



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270277-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante ADRIANA DA SILVA ARIELO, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.142 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: PIRATININGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2270277-86.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ADRIANA DA SILVA ARIELO

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN

Juiz de primeira instância: Fernando Baldi Marchetti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA

– Infração de trânsito – Pretensão à suspensão da multa e retirada dos respectivos pontos – Tutela urgência indeferida
– Acerto – Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não elidida – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 31/33, que, nos autos da ação anulatória, indeferiu a tutela de urgência que visava à suspensão dos efeitos da multa imposta no AIT n.º 0035087AA4, com a consequente retirada dos pontos aplicados na CNH da agravante.

Sustenta a agravante (fls. 01/09) que, em 30 de maio de 2023, adquiriu um veículo Chevrolet Onix 1.4MT LT, ano de fabricação 2012. Dentro do prazo legal, protocolou o requerimento de transferência de propriedade junto ao DETRAN/SP e efetuou o pagamento da taxa correspondente. No entanto, em 28 de junho de 2023, a documentação foi inicialmente reprovada devido à má qualidade de um documento pessoal. Prontamente corrigiu e reenviou a documentação em 05 de julho de 2023, resultando na aprovação definitiva do registro no dia 08

de julho de 2023. Mesmo assim foi autuada em 07 de julho de 2023 pelo DETRAN/SP sob a alegação de não ter efetuado o registro no prazo, recebendo uma multa de R\$ 130,16 e 4 (quatro) pontos na CNH. A multa inviabiliza o licenciamento do veículo. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da r. decisão atacada para se suspender a multa com a retirada dos respectivos pontos.

O recurso foi processado sem a medida inicialmente pleiteada (fls. 12/13).

Decorreu *in albis* o prazo para resposta (fls. 19).

É o relatório.

Pretende a recorrente a suspensão da multa que lhe foi imposta e a retirada dos respectivos pontos da sua CNH, sob o fundamento de que observou a legislação de trânsito no que tange à transferência do veículo que adquiriu.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

Como cediço, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece os pressupostos da tutela provisória de urgência:

“Artigo 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em outras palavras, tanto no caso da tutela antecipada, quanto no caso da tutela cautelar, os requisitos a serem observados são o

fumus boni iuris (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Nessa linha de raciocínio, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

“As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

(...)

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum, volume I, 57.^a edição rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 623).”

Na espécie, não se entrevê os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Não há nos autos elementos que indiquem a ilegalidade do

ato administrativo, nem que autorizem a imediata suspensão da multa e retirada dos respectivos pontos do prontuário da recorrente.

Prevalece, assim, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

De outro lado, não constatado risco objetivo de dano em se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário sobre a matéria *sub judice*.

Desta feita, em uma análise perfunctória própria dessa fase recursal, não há como se acolher, nesse momento, as alegações da agravante.

Por fim, maiores considerações sobre o tema em testilha são descabidas nesta fase, sob pena de incursão indevida no mérito da ação principal.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão atacada, porquanto em consonância com os argumentos esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....